

A GRATUIDADE DE JUSTIÇA E O ACESSO EFETIVO AO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

Autor(es)

Felipe Rossi De Andrade
Isadora Kamille De Moraes Gonçalves

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA

Introdução

O acesso à justiça é considerado um dos fundamentos cruciais do Estado Democrático de Direito e está claramente estabelecido na Constituição Federal de 1988, que garante assistência jurídica completa e gratuita para aqueles que provarem incapacidade financeira (art. 5º, LXXIV).

Dentro desse cenário, a gratuidade da justiça se apresenta como um recurso vital para a concretização do direito fundamental à jurisdição, garantindo que a ausência de recursos financeiros não se torne um obstáculo ao pleno exercício da cidadania. Esse princípio foi desenvolvido desde a antiga Lei 1.060/50 até o Código de Processo Civil de 2015, que ampliou suas diretrizes nos artigos 98 a 102 e previa a concessão do benefício de forma total ou parcial.

Apesar de ser um recurso inclusivo, sua implementação gera discussões, como a presunção relativa da autodeclaração de hipossuficiência, a concessão para entidades sem ou com fins lucrativos, além dos riscos de abuso. A análise da justiça gratuita provoca uma reflexão sobre o equilíbrio entre a democratização do acesso ao sistema judiciário e a necessidade de evitar distorções, considerando seus fundamentos constitucionais, normativos e jurisprudenciais.

Objetivo

Examinar o conceito de isenção de custos judiciais, considerando seu desenvolvimento histórico, bases constitucionais e legais, além das discussões atuais, focando na influência sobre a disponibilidade de justiça e na interpretação firmada pelas cortes superiores, abarcando também a aplicação para entidades jurídicas e as restrições da suposição de vulnerabilidade econômica.

Material e Métodos

Trata-se de um estudo de natureza qualitativa, com objetivos tanto exploratórios quanto descritivos, conduzido por meio de uma revisão de literatura e documentos pertinentes. Foram analisados textos teóricos acerca do Direito Processual Civil, além de artigos acadêmicos e legislações relevantes, com especial atenção à Constituição Federal de 1988 e ao Código de Processo Civil de 2015.



28º Encontro de Atividades Científicas

03 a 07 de novembro de 2025

Evento Online

Ademais, foram examinadas as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que corroboram interpretações relevantes sobre a temática, particularmente no que se refere à concessão de benefícios a entidades jurídicas, à presunção relativa da declaração de hipossuficiência e à suspensão da gratuidade em casos de alteração na situação financeira.

A metodologia escolhida buscou integrar a interpretação normativa à prática do instituto, possibilitando uma análise crítica da sua execução nos tribunais e do reflexo disso no acesso à justiça.

Resultados e Discussão

Os resultados da pesquisa demonstram que a gratuidade de justiça constitui um mecanismo indispensável para a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça, garantindo que a insuficiência econômica não inviabilize o exercício do direito à tutela jurisdicional. A análise histórica revela que o instituto passou por um processo de evolução normativa significativo, iniciando-se com a Lei nº 1.060/1950, que regulamentava a concessão de assistência judiciária aos necessitados, estabelecendo regras específicas sobre quem poderia se beneficiar do instituto. Embora pioneira, a lei apresentava limitações, principalmente em relação à abrangência do benefício, aos critérios de comprovação da hipossuficiência e à sistematização das hipóteses de concessão, o que exigiu revisões e aprimoramentos ao longo do tempo.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o instituto foi profundamente reorganizado. Os artigos 98 a 102 do CPC estabeleceram regras claras para a concessão da gratuidade, incluindo a possibilidade de concessão parcial ou integral, dependendo da situação econômica da parte. Essa regulamentação mais detalhada trouxe maior segurança jurídica, permitindo aos magistrados adaptar a concessão do benefício às particularidades de cada caso, sem perder o caráter inclusivo e acessível do instituto. Essa evolução normativa demonstra um esforço do ordenamento jurídico em equilibrar a promoção do acesso à justiça com a necessidade de prevenir abusos e fraudes.

Na prática, a aplicação da gratuidade da justiça enfrenta desafios relevantes. A declaração de hipossuficiência da parte é presumida verdadeira, conforme o §3º do artigo 99 do CPC, mas essa presunção é relativa, permitindo ao juiz exigir elementos adicionais quando houver indícios de capacidade econômica incompatível com a alegação. Essa exigência judicial, embora necessária para prevenir utilização indevida, pode dificultar a efetividade do instituto em demandas de maior valor ou complexidade econômica, gerando debates sobre a melhor forma de conciliar proteção social com segurança processual.

Outro ponto importante analisado é a extensão da gratuidade às pessoas jurídicas. Originalmente, o benefício destinava-se exclusivamente às pessoas físicas em situação de vulnerabilidade econômica. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido a possibilidade de concessão da gratuidade a empresas, inclusive com fins lucrativos, desde que comprovada incapacidade financeira concreta, como ocorre em empresas em recuperação judicial ou em dificuldades financeiras comprovadas. Essa ampliação reforça o caráter adaptativo do instituto e sua função inclusiva, mas suscita discussões sobre o potencial de abusos, fraudes e sobrecarga do Judiciário.

Além disso, a revogação do benefício é admitida quando há alteração na situação econômica do beneficiário,



garantindo maior equilíbrio processual e segurança jurídica. Essa possibilidade permite ao sistema judicial manter a integridade e evitar que o instituto seja utilizado de forma indevida, preservando a eficiência e a credibilidade do Judiciário. A análise da jurisprudência do STF e do STJ evidencia que os tribunais têm adotado critérios consistentes, consolidando entendimentos sobre concessão, manutenção e revogação da gratuidade, de forma a orientar a prática forense e garantir coerência na aplicação do instituto.

Os debates contemporâneos sobre a gratuidade da justiça demonstram a tensão entre dois objetivos centrais: assegurar o acesso universal à justiça e prevenir distorções que comprometem a eficiência do sistema judicial. A evolução histórica, a regulamentação detalhada pelo CPC/2015 e a interpretação dos tribunais superiores evidenciam que o instituto é dinâmico, adaptando-se às mudanças sociais e econômicas e respondendo às demandas de proteção dos hipossuficientes. A pesquisa indica que a gratuidade da justiça, além de ser ferramenta de inclusão, é também objeto de constante reflexão crítica.

Conclusão

Conclui-se que a gratuidade de justiça constitui um instrumento indispensável para assegurar o acesso efetivo à jurisdição no Brasil, garantindo que a insuficiência econômica não se converta em barreira ao exercício da cidadania. Sua aplicação, contudo, requer um equilíbrio cuidadoso entre a proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade e a necessidade de prevenir usos indevidos que possam comprometer a eficiência e a credibilidade do sistema judicial. Nesse contexto, a jurisprudência exerce papel decisivo na delimitação do alcance do instituto, consolidando interpretações importantes.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 23. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relator vota para afastar critérios objetivos na análise de gratuidade de justiça; vista suspende julgamento. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/26122023-Relator-vota-para-afastar-criterios-objetivos-na-analise-de-justica-gratuita--vista-suspende-julgamento.aspx>. Acesso em: 27 set. 2025.

Legislação

BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Dispõe sobre a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 fev. 1950.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp 690.482-RS, Corte Especial, 15 fev. 2006. Diário da Justiça, 13 mar. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp 603.137-MG, Corte Especial, 2 ago. 2010. Diário da Justiça Eletrônico, 23 ago. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EAg 833.722-MG, Corte Especial, 12 mai. 2011. Diário da Justiça Eletrônico, 7 jun. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp 1.185.828-RS, Corte Especial, 9 jun. 2011. Diário da Justiça Eletrônico, 1 jul. 2011. Acórdão publicado na íntegra.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 759.421, Relator: Min. Cezar Peluso. Plenário Virtual. Repercussão geral: não há repercussão geral (questão infraconstitucional). Trânsito em julgado: 20 nov. 2009.